

Revisão do regime de Previdência dos servidores do Estado

JOSÉ AUGUSTO SEABRA

Procurador do M.T.I.C. e Diretor de
Previdência do I. P. A. S. E.

- SUMÁRIO :
1. A realidade sôbre as pensões do IPASE.
 2. O seguro facultativo de suplementação.
 3. Novo censo geral dos servidores do Estado.
 4. Consulta ampla aos contribuintes.
 5. Síntese do regime em vigor.
 6. Extensão do âmbito do censo.
 7. Uma sugestão — garantia de mínimos.
 8. Um reparo — desigualdade de tratamento a ser considerada.

EM trabalho publicado na "Revista do Serviço Público" de maio de 1944, sob o título "A previdência dos Servidores do Estado", tive ocasião de fazer a defesa do regime de "benefícios de família", instituído pelo D.L. n.º 3 347, de 12-6-941, mostrando que êle sendo superior ao de "pecúlios obrigatórios", que o precedera, não perdia em confronto com o seguro social dos empregados particulares.

1 — A REALIDADE SÔBRE AS PENSÕES DO IPASE

Confirmando plenamente a minha referida explanação sôbre o seguro social do IPASE, o relatório da Presidência do Instituto relativo ao exercício de 1944, já em mãos do Conselho Fiscal, apresenta a seguinte exposição a respeito das pensões em vigor :

"Analisando o Relatório de 1943, houve quem criticasse, em parecer oficial, o plano de benefícios do IPASE, baseando-se, para isso, em um quadro análogo ao de fls. 31. Confundi o parecer, porém, as quotas individuais de beneficiários de pensão com o montante das pensões pagas às famílias dos segurados.

Estavam, entretanto, como estão, muito claros os títulos desse quadro, para não permitir, razoavelmente, qual-

quer confusão. A distinção que há entre os dois elementos põe, ao contrário, em evidência o erro do crítico em considerar as "quotas por beneficiário" como "pensão total correspondente à família de cada segurado falecido".

Desprezando, ademais, os complementos constituídos pelas chamadas "pensões de conversão", bem como tôda a parte do Relatório em que está largamente explicada a criação dos "mínimos" para as pensões, ateve-se, ainda, o referido parecer aos valores das "quotas de cada beneficiário" antes da aplicação desses acréscimos.

Com essa dupla deformação dos elementos numéricos constantes do Relatório de 1943, pôde o parecer chegar à conclusão propícia para um apêlo contra uma imaginária inferioridade do regime de previdência dos servidores do Estado em face da proteção dada, em geral, aos trabalhadores particulares.

Tal apêlo, entretanto, esqueceu-se o parecer de confessá-lo, veio fora de tempo, quando já não existe aquela pretendida inferioridade, e quando já estaria, de há muito, precedido pela ação da própria administração do IPASE, ação que remonta à exposição de motivos do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, e consta de numerosas publicações, já se havendo consolidado sob o lema de "princípio de não inferioridade".

As quotas individuais de pensões já concedidas, até dezembro de 1943, como parte de "regime de benefícios de família" instituído pelo Decreto-lei n.º 3.347, de 12-6-41, sem qualquer acréscimo a título de "pensão de conversão" ou de "mínimo", assim se discrimina :

CLASSE	VITA-LÍCIAS	TEMPORÁRIAS	TOTAL DA CLASSE	TOTAL ACUMULADO	% DA CLASSE	% ACUMULADA
Até..... Cr\$ 50,00	412	3 564	3 976	3 976	65,4	65,4
Cr\$ 50,10 a Cr\$ 100,00	851	469	1 320	5 296	21,7	87,1
Cr\$ 100,10 a Cr\$ 200,00	571	101	672	5 968	11,0	98,1
Cr\$ 200,10 a Cr\$ 300,00	19	1	20	5 988	0,3	98,4
Acima de.... Cr\$ 300,00	82	18	100	6 088	1,6	100,0
TOTAL.....	1 935	4 153	6 088	—	100,0	—

Grupadas essas quotas individuais por famílias de beneficiários, seja, totalizadas as quotas de pensões que cada segurado falecido deixou, temos a distribuição seguinte :

CLASSE	TOTAL DA CLASSE	TOTAL ACUMULADO	% DA CLASSE	% ACUMULADA
Até..... Cr\$ 50,00	312	312	14,6	14,6
Cr\$ 50,10 a 100,00	625	937	29,3	43,9
Cr\$ 100,10 a 150,00	457	1 394	21,4	65,3
Cr\$ 150,10 a 200,00	241	1 635	11,3	76,6
Cr\$ 200,10 a 300,00	253	1 888	11,8	88,4
Cr\$ 300,10 a 400,00	129	2 017	6,0	94,4
Cr\$ 400,10 a 500,00	49	2 066	2,3	96,7
Cr\$ 500,10 a 700,00	40	2 106	1,9	98,6
Cr\$ 700,10 a 1 000,00	11	2 120	0,6	99,2
Acima de..... 1 000,00	16	2 136	0,8	100,0
TOTAL.....	2 136	—	100,0	—

A impressão de modicidade das pensões, que ainda se tem com o quadro supra, retifica-se em face dos elementos a seguir apresentados. É que a massa em causa se constitui principalmente de antigos segurados do anterior regime de "pecúlios", inscritos no novo regime de pensões com a idade que contavam em agosto de 1941. Com essa idade inicial, geralmente avançada, as pensões do novo regime são naturalmente módicas. Entretanto, tratando-se de antigos segurados, não se pode esquecer a função complementar dos "pecúlios obrigatórios", conforme está amplamente exposto na publicação sobre "O Seguro Social do IPASE", anexa ao presente Relatório. Considerada, assim, a melhoria decorrente da conversão em pensão dos antigos pecúlios obrigatórios, ou seu valor saldado, segundo determina a lei, a distribuição percentual constante do quadro anterior passará a ser a seguinte, conforme se verificou com a massa em que ocorreu a aludida conversão :

CLASSE DA PENSÃO	% DA CLASSE	% ACUMULADA
Até..... Cr\$ 50,00	0,8	0,8
Cr\$ 50,10 a 100,00	13,0	13,8
Cr\$ 100,10 a 150,00	20,5	34,3
Cr\$ 150,10 a 200,00	16,6	50,9
Cr\$ 200,10 a 300,00	20,1	71,0
Cr\$ 300,10 a 400,00	12,3	83,3
Cr\$ 400,10 a 500,00	4,9	88,2
Cr\$ 500,10 a 600,00	4,5	92,7
Cr\$ 600,10 a 700,00	3,3	96,0
Cr\$ 700,10 a 800,00	1,2	97,2
Cr\$ 800,10 a 900,00	0,7	97,9
Cr\$ 900,10 a 1 000,00	0,7	98,6
Acima de..... 1 000,00	1,4	100,0
TOTAL.....	100,0	—

Esses resultados, como toda apuração estatística, exigem uma análise compreensiva. Sejamos precisos nessa análise. Embora a massa, que foi objeto dessa última apuração, seja constituída apenas dos enquadrados no novo regime de benefícios de família que tiveram o acréscimo das chamadas "pensões de conversão", podemos considerar a sua distribuição como índices da situação geral. Isto porque aqueles que não estão compreendidos nessa apuração :

- a) ou eram também titulares de pecúlios obrigatórios, e optaram pelo seu pagamento sem a conversão em pensão (O.F.P.), de acordo com o art. 14 do Decreto-lei n.º 3 347, caso em que não afetam a distribuição, pois, para este efeito, a

importância paga sob a forma de pecúlio se deve computar como se houvesse sido convertida em pensão ; ou não eram titulares de pecúlio obrigatório e, nesta hipótese :

- b) ou eram servidores do Estado antes de agosto de 1941, e, neste caso, não contribuindo para o pecúlio obrigatório, estavam fora da lei e não podem ser levados em conta para a análise do novo regime ; ou não eram ainda servidores do Estado e, nesta última hipótese :
- c) ou entraram para o serviço público depois de agosto de 1941 com idade avançada, constituindo uma exceção, caso em que, se contribuía anteriormente para outra instituição de previdência social, têm o acréscimo de benefícios correspondente às reservas transferidas pela mesma instituição, e se não contribuía para instituição alguma, representam, então, exceção ainda mais rara, que não pode ser levada em conta ;
- d) ou, finalmente, entraram para o serviço público depois de agosto de 1941 com idade normal, até 35 anos, caso em que as pensões, sendo naturalmente superiores à média verificada na apuração feita (Vide "O Seguro Social do IPASE") só viriam, se incluídas, modificar para melhor aqueles resultados.

Espelhando, assim, a situação geral, demonstra o quadro supra que, mesmo sem se levar em conta os acréscimos decorrentes da instituição dos "mínimos", os segurados do IPASE, já falecidos na constância do atual "regime de benefícios de família", deixaram pensões que podem ser classificadas em 50 % inferiores a Cr\$ 200,00 e 50 % superiores, havendo mais de 35% entre Cr\$ 200,10 e Cr\$ 500,00 e mais de 10 % entre Cr\$ 500,10 e Cr\$ 1.000,00, além de várias de mais de Cr\$ 1.000,00. Note-se que se é verdade que 50 % das pensões são de Cr\$ 200,00 ou menos, é verdade também que os salários-base dos segurados falecidos eram em mais de 50 % inferiores a Cr\$ 600,00, como se vê pelo quadro seguinte :

CLASSE	TOTAL DA CLASSE	% DA CLASSE	TOTAL ACUMULADO	% ACUMULADA
Até..... Cr\$ 100,00	24	1,00	24	1,00
Cr\$ 101,00 a 150,00	44	1,84	68	2,84
Cr\$ 151,00 a 200,00	65	2,71	133	5,55
Cr\$ 201,00 a 250,00	112	4,68	245	10,23
Cr\$ 251,00 a 300,00	144	6,01	389	16,24
Cr\$ 301,00 a 350,00	152	6,35	541	22,59
Cr\$ 351,00 a 400,00	214	8,94	755	31,53
Cr\$ 401,00 a 450,00	135	5,64	890	37,17
Cr\$ 451,00 a 500,00	232	9,69	1 122	46,86
Cr\$ 501,00 a 600,00	307	12,82	1 429	59,68
Cr\$ 601,00 a 700,00	217	9,06	1 646	68,74
Cr\$ 701,00 a 800,00	77	3,22	1 723	71,96
Cr\$ 801,00 a 900,00	162	6,76	1 885	78,72
Cr\$ 901,00 a 1 000,00	50	2,09	1 935	80,81
Cr\$ 1 061,00 a 1 100,00	124	5,18	2 059	85,99
Cr\$ 1 101,00 a 1 200,00	34	1,42	2 093	87,41
Cr\$ 1 201,00 a 1 300,00	59	2,46	2 152	89,87
Cr\$ 1 301,00 a 1 400,00	12	0,50	2 164	90,37
Cr\$ 1 401,00 a 1 500,00	55	2,30	2 219	92,67
Acima de..... 1 500,00	176	7,33	2 395	100,00

Verifica-se, pois, que quem considerar módicas as pensões concedidas pelo IPASE terá de reconhecer que essa modi-

cidade decorre mais do nível dos salários do que do plano de benefícios, pois, em média, as pensões vêm representando mais de um terço, seguramente 35 % do último salário-base do segurado, o que não é excedido pela generalidade das Instituições autárquicas de seguro social. Está, assim, confirmada, objetivamente, a demonstração feita, em tese, em 1943, pelo Diretor do Departamento de Previdência, Dr. José Augusto Seabra, constante do Capítulo III da publicação "O Seguro Social do IPASE", anexa a este Relatório. Note-se que não foram ainda levados em conta os acréscimos de pensões concedidos a título de "mínimos".

Não vemos, em face do exposto, como pode alguém declarar, sumariamente, em relação ao plano de benefícios do IPASE, que a lei está errada. O que é possível dizer-se, e a própria Administração do IPASE o tem dito sem alarde, segundo demonstram seus Relatórios, é que a lei é suscetível de algumas alterações para melhor.

Não só o tem dito a Administração do IPASE, como tem diligenciado no sentido de alcançar melhorias para o plano de benefícios em vigor, bastando referirmo-nos aqui, para exemplificar, à iniciativa de um Censo Geral dos Servidores do Estado e à resolução de conceder acréscimos de pensões, para assegurar os mínimos que a lei não previu. Tais acréscimos, que já foram abonados em 1943 e 1944, de acôrdo com a informação constante do relatório relativo ao exercício de 1943, também serão pagos neste ano, depois de aprovado o balanço a que se refere o presente relatório.

Com a incorporação dos acréscimos de pensões decorrentes do estabelecimento do mínimo individual de Cr\$ 50,00 e do mínimo familiar de Cr\$ 150,00, a distribuição das pensões já concedidas pelo IPASE, apresentada no item supra, passa a ser a seguinte :

CLASSE DA PENSÃO	% DA CLASSE	% ACUMULADA
Cr\$ 150,00 a 200,00.....	22,7	22,7
Cr\$ 200,10 a 300,00.....	33,6	56,3
Cr\$ 300,10 a 400,00.....	17,3	73,6
Cr\$ 400,10 a 500,00.....	11,4	85,0
Cr\$ 500,10 a 600,00.....	6,8	91,8
Cr\$ 600,10 a 700,00.....	3,5	95,3
Cr\$ 700,10 a 800,00.....	1,6	96,9
Cr\$ 800,10 a 900,00.....	1,0	97,9
Cr\$ 900,10 a 1 000,00.....	0,7	98,6
Acima de..... 1 000,00.....	1,4	100,0
TOTAL.....	100,0	—

Por essa apuração final, das pensões concedidas de acôrdo com o Decreto-lei n.º 3 347, de 12-6-41, com o acréscimo das chamadas "pensões de conversão" e com os aumentos provenientes da garantia de "mínimos", verifica-se que os beneficiários do IPASE, habilitados até 31 de dezembro de 1944, percebem pensões mensais que, por segurados, assim se distribuem :

- a) nenhuma é inferior a Cr\$ 150,00 ;
- b) só 22,7 % são de Cr\$ 200,00 ou menos ;
- c) 62,3 % estão entre Cr\$ 200,10 e Cr\$ 500,00 ;
- d) 13,6 % estão entre Cr\$ 500,10 e Cr\$ 1.000,00 ;
- e) 1,4% excede de Cr\$ 1.000,00.

Esse montante das pensões parece-nos bem diferente daqueles que a crítica desprevenida, ou tendenciosa, atribuiu aos benefícios do IPASE, restando-nos, porém, a convicção de que os críticos de ânimo realmente construtivo, em face dos novos elementos que ora oferecemos, hão de fazer revisão de seus conceitos.

2 — O SEGURO FACULTATIVO DE SUPLEMENTAÇÃO

Em outro artigo publicado na "Revista do Serviço Público", de setembro de 1944, apresentei "O Seguro Facultativo como suplemento da previdência social", concluindo pela demonstração de que há "em pleno funcionamento no IPASE, uma organização de seguros facultativos, especialmente aparelhada para atender ao funcionalismo, notadamente àqueles que desejarem "enfrentar necessidades anormais" ou "manter padrões de conforto acima do nível de subsistência", na expressão de William Beveridge".

3 — NOVO CENSO GERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

As duas referidas explanações em defesa do vigente regime de previdência dos servidores do Estado, por mim feitas na "Revista do Serviço Público", não excluíram a minha afirmação de que esse regime é suscetível de melhoria, nem me prejudicaram a iniciativa de uma completa revisão, tecnicamente orientada.

Objetivando essa revisão, fiz, em 21-7-44, a seguinte exposição ao Presidente do IPASE ("Diário Oficial" de 3-8-44) :

"O Conselho Diretor do IPASE, de acôrdo com a proposta desta Diretoria aprovada por essa Presidência, já resolveu que se elevasse para Cr\$ 50,00 a pensão mensal mínima de cada beneficiário, com a única restrição de não ultrapassar a soma das pensões a 100 % do último salário do segurado falecido.

Esse considerável aumento das pensões concedidas pelo IPASE, nos termos das Instruções n.º 44-43, de 3 de novembro de 1943, já está sendo pago a todos os beneficiários cuja habilitação se iniciou durante os exercícios de 1941 e 1942.

Não foi ainda iniciado o pagamento dos acréscimos das requeridas em 1943, porque, tendo a despesa de correr à conta dos resultados desse exercício, só depois de aprovado pelo Sr. Ministro o balanço correspondente poderá ser concedido esse aumento de benefícios. Dessa mesma aprovação depende, igualmente, a concessão dos novos aumentos resolvidos pelo Conselho Diretor, assaz avultados, em seu conjunto, e decorrentes do estabelecimento do mínimo familiar de Cr\$ 150,00 para as pensões deixadas pelo segu-

rado, ainda que haja sido dessa importância o seu salário de contribuição, e da fixação do princípio de se conceder aos filhos do segurado que não deixa pensão vitalícia uma pensão temporária adicional, de montante equivalente.

Êsses acréscimos de benefícios, não obstante seu elevado alcance social, têm o inconveniente de depender, por força de lei, da aprovação ministerial para o balanço do IPASE, aprovação essa que, como se tem verificado, demanda longo tempo, acarretando atraso de mais de seis meses no início dos pagamentos.

Por outro lado, êsses aumentos, restritos que são à força do "fundo especial destinado à melhoria dos benefícios concedidos no seguro social", nos termos do art. 47, alínea a, do D.L. 2 865, de 12-12-1940, não podem ter a generalidade que seria de desejar, nem podem envolver alteração do regime de beneficiários estabelecido pelo D. L. 3 347, de 12-6-41.

Para se tornar a concessão daqueles aumentos independente dos resultados de balanço e da aprovação dêste, e para se alcançar qualquer melhoria de caráter mais geral, ter-se-á de cogitar de uma reforma de disposições do citado D.L. 3 347. A êsse respeito, tive ocasião de declarar em uma das preleções constantes da publicação oficial sobre "O Seguro Social do IPASE":

"Só uma nova apuração técnica poderá permitir qualquer revisão, corrigindo desvios que acaso se tenham verificado na composição ou no comportamento da massa dos servidores do Estado. Essa revisão é prevista em todos os regimes de previdência social, recomendando-se, em regra, de cinco em cinco anos. No IPASE o recenseamento originário data de 1938, mas a lei que nêle se baseou só começou a vigorar em 1941. Não obstante, em 1944 deveremos realizar outro censo geral, para efeito da aludida revisão e exame da possibilidade de alguma melhoria no plano de benefícios".

A iniciativa dessa revisão foi sustada, até aqui, pela expectativa da breve promulgação do plano único compreendido na lei orgânica da previdência social, como consta do ofício dirigido ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho em 21-5-43, a que se faz referência na aludida publicação oficial (3). Nesse ofício foi declarado pelo IPASE:

"De fato, parece que, imediatamente após a promulgação da referida lei orgânica da previdência social, deverá ser examinada a possibilidade de assemelhação das normas do Decreto-lei n.º 3 347, atendidas as peculiaridades da classe dos servidores do Estado, dentro do ponto de vista de que êstes não poderão ficar em situação inferior".

Todavia, não tendo sido ainda promulgada a aludida lei orgânica da previdência social e urgindo a revisão prometida, para 1944, na mencionada publicação oficial do IPASE, para "exame da possibilidade de alguma melhoria no plano de benefícios", penso que se deve dar imediato início aos trabalhos dessa "nova apuração técnica".

Nesse sentido sugiro seja o Chefe da Divisão Atuarial do IPASE encarregado de elaborar os questionários para o novo censo geral da massa dos servidores do Estado, incumbindo-se o Chefe da Divisão de Pensões e Contribuições de se articular com a Divisão própria do DASP, para o fim de se realizar o serviço de distribuição e recolhimento dos mesmos questionários, com a urgência possível, por intermédio das repartições pagadoras dos diferentes Ministérios".

4 — CONSULTA AMPLA AOS CONTRIBUINTE

Em 17-10-44, sugeri uma ampla consulta à classe dos servidores do Estado, nestes termos (*Diário Oficial* de 31-10-44):

"Em aditamento à exposição desta Diretoria, de 20-7-44, sobre a realização do Censo Geral dos Servidores do Estado em 1944, aprovada por essa Presidência e pelo Conselho Diretor (*Diário Oficial* de 3-8-44), e em cumprimento às Instruções 40-44, de 24-7-44, que determinaram as providências necessárias para a execução do referido censo, tenho a honra de submeter à vossa aprovação o projeto de questionário elaborado pelo chefe da D.P.A. (Divisão Atuarial), com a colaboração do chefe da D.P.C. (Divisão de Pensões e Contribuições), dêste Departamento.

Êsse questionário, por se destinar a ser entregue a todos os servidores do Estado, permanecendo em poder de cada um durante o período de um mês, constitui, a meu ver, um excelente instrumento para receber e veicular ao Governo, por intermédio do IPASE, os reparos ou reclamações que ocorram sobre o atual regime de seguro social, bem como as sugestões que os interessados julgarem oportunas, dentro do espírito construtivo que, por certo, a todos animará.

Para êsse fim, parece-me conveniente acrescentar ao questionário propriamente dito, uma folha especial, facilmente destacável, de forma a permitir que, simultaneamente com a apuração técnica do censo, sejam classificados, apurados e apreciados, para julgamento do Governo, os reparos e sugestões que forem recebidos, cujos originais serão encadernados separadamente, constituindo a mais preciosa documentação sobre a matéria.

Sobrecarregando-se, embora, o trabalho de classificação e apuração, não se deverá, a meu ver, constringer ou dirigir, por meio de "quesitos", essa manifestação da classe dos servidores do Estado. Ficarão êstes com a iniciativa e a liberdade de formular seus reparos e sugestões pela forma, ou sob o aspecto, que mais lhes interessar. Ter-se-á, assim, em lugar de simples inquérito, um irrestrito pronunciamento.

Para que êsse pronunciamento, entretanto, não fique prejudicado por falta de elementos informativos, parece-me conveniente, isto sim, oferecer aos declarantes uma síntese das características gerais do regime atual, com indicação das fontes em que poderão ser encontrados elementos mais desenvolvidos, para o completo esclarecimento dos interessados. Com a exposição sintética do regime atual, ter-se-á oportunidade de divulgar algumas noções básicas e distintas, que ainda não são correntes mesmo entre

peças familiarizadas com os problemas da previdência social. Será oportuno, também, fixar-se o que já foi feito a favor do seguro social dos servidores do Estado, com a colaboração da atual administração do IPASE, e o que, nesse sentido, está sendo objeto de estudos no presente momento.

Nesse propósito, tenho a honra de submeter à vossa aprovação, não só o modelo do questionário para o Censo, propriamente dito, mas, especialmente, a parte intitulada "Reparos e Sugestões do Declarante", com a exposição esclarecedora que preparei sob a epígrafe "Oportunidade e objetivos desse pronunciamento promovido pelo IPASE".

5 — SÍNTESE DO REGIME EM VIGOR

Este é o texto que precederá a parte do questionário, para o censo geral dos servidores do Estado, destinada a receber os reparos e sugestões do declarante, de acordo com a exposição supra (*Diário Oficial* de 31-10-44, fls. 18.688) :

"O atual regime de benefícios de família, instituído pelo Decreto-lei n.º 3 347, de 12-6-41, se baseia em apuração técnica realizada pela Comissão Organizadora do IPASE. Assim, a revisão desse regime, em razão de suas características, só se poderia fazer mediante nova apuração. A este respeito, já em setembro de 1943, esclarecia o Diretor do Departamento de Previdência do IPASE: "Essa revisão é prevista em todos os regimes de previdência social, recomendando-se, em regra, de cinco em cinco anos. No IPASE, o recenseamento originário data de 1933, mas a lei que nele se baseou só começou a vigorar em 1941. Não obstante, em 1944 deveremos realizar outro censo geral, para efeito da aludida revisão e exame da possibilidade de alguma melhoria no plano de benefícios" (Vide explanação feita em 6-9-43 — D. O. de 29-3-44).

Com esse objetivo, o censo geral que ora se realiza, oferece uma oportunidade excepcional para que o declarante apresente os reparos e sugestões que considerar oportunos, admitindo uma próxima reforma do plano em vigor, com eventual alteração da taxa de contribuição, ou da forma de custeio, do montante e das modalidades de benefícios, bem como da definição de beneficiários.

Esses reparos e sugestões, que poderão ser feitos no espaço adiante reservado, serão, sem dúvida, tanto mais proveitosos, em sua finalidade orientadora, quanto mais o declarante tiver em vista as características do regime atual. Tais características, que podem ser objeto dos reparos e sugestões do declarante, se resumem no *princípio de não inferioridade, na peculiaridade do custeio, no requisito de equilíbrio técnico e em modalidades de benefícios a sistematizar.*

Princípio de não inferioridade

Durante dez anos, desde o fechamento do Montepio Civil até 1926, os novos funcionários civis da União ficaram inteiramente desamparados de qualquer regime de seguro para o caso de morte. De 1927 até julho de 1941, vigorou

o regime de "pecúlios obrigatórios", o qual, entretanto, "não se ajustava ao conceito da previdência social" e ainda "contrastava desfavoravelmente com a proteção legal proporcionada aos empregados das empresas particulares" (Vide exposição de motivos do D.L. 3 347, de 12-6-41 — D. O. de 18-6-41). Aquêl contrastante desfavorável, a que aludira o Sr. Ministro do Trabalho, ainda perdurou em relação ao pessoal extranumerário, que só em outubro de 1941 veio a ter, assegurado em lei, o direito à aposentadoria. Nesse sentido, "a atual administração do IPASE, empenhada na solução do problema, entrou em contato direto com o Sr. Ministro da Fazenda e obteve de Sua Excelência opinião favorável" (Vide exposição de motivos do D. L. 3 768, de 28-10-41, item 10 — D. O. de 31-10-41). Desde então se consolidou o princípio de que a previdência dos servidores do Estado não pode ser inferior à instituída para os trabalhadores das empresas particulares, princípio esse que hoje corresponde a um *minimum* irrecusável aos referidos servidores. Coerentemente com esse mesmo princípio, já se demonstrou amplamente que o atual regime de "benefícios de família", sendo muito superior ao primitivo regime de pecúlios obrigatórios, não perde em qualquer confronto que seja feito, ponderadamente, com os demais regimes de previdência social, realizados pelas diferentes instituições autárquicas, como os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões; e, em relação ao chamado "plano único", compreendido no projeto de lei orgânica da previdência social, já declarou a atual administração do IPASE, em 21-5-43, que, "imediatamente após a promulgação da referida lei orgânica da previdência social, deverá ser examinada a possibilidade de assemblagem das normas do Decreto-lei 3 347, atendidas as peculiaridades da classe dos servidores do Estado, dentro do ponto de vista de que estes não poderão ficar em situação inferior" (Vide as publicações "O Seguro Social do IPASE", no D. O. de 19-3-44, e "A previdência do Servidor do Estado", na *Revista do Serviço Público*, de maio de 1944, ou em separatas à disposição dos interessados).

Peculiaridade do custeio

A previdência do servidor do Estado se distingue da dos empregados em empresas particulares por não obedecer ao sistema de custeio por meio de contribuição triplíce — a dos empregados, a dos empregadores e a do Estado. No caso, cabe ao servidor, especificadamente, o custeio do seguro por morte — os chamados "benefícios de família", ao passo que o Estado assume, direta e exclusivamente, o encargo do "seguro-invalidez", isto é, da aposentadoria. Da mesma forma que a aposentadoria, custeia também o Estado, diretamente, o que nos diversos Institutos e Caixas se denomina "seguro-doença", ou "auxílio-enfermidade", correspondendo a isso, com vantagem, a licença para tratamento de saúde, que é concedida ao servidor do Estado.

Requisito de equilíbrio técnico

Em face da referida peculiaridade do custeio, a única parte da previdência do servidor do Estado que se baseia em contribuição, a cargo do servidor, é o seguro para o caso de morte. Para esta modalidade de previdência, é

antigo o requisito de equilíbrio técnico entre a contribuição e o benefício. Em nome desse equilíbrio técnico, aliás, é que o Congresso Nacional resolveu, em 1910, encerrar o regime do antigo Montepio Civil. Impondo, ainda, esse mesmo requisito de equilíbrio técnico, coube também ao Congresso Nacional, já em 1918, recomendar a forma autárquica para o regime de seguro para o caso de morte do servidor do Estado, autorizando o Governo "a organizar a reforma dos montepios civil e militar, criando um novo Instituto, com personalidade jurídica e gestão autônoma, que assuma a responsabilidade das pensões atuais" (Lei n.º 3454, de 6 de janeiro de 1918). Sem ter alcançado, ainda, a amplitude por essa lei preconizada, o certo é que, desde então, o requisito de equilíbrio técnico vem sendo observado em relação aos servidores civis da União, de um modo geral. A esse requisito obedeceu o primitivo regime de pecúlio, e a ele se submete o atual, de "benefícios de família".

Modalidades de benefícios a sistematizar

Sem prejuízo do requisito de equilíbrio técnico, justificava-se, por se tratar de seguro social, uma limitação para o máximo das contribuições, impondo-se, por outro lado, o estabelecimento de um mínimo para o benefício. Para assegurar esse mínimo, aos servidores de pequeno salário, que de outra forma não poderiam alcançá-lo, concorria a União, no antigo regime de pecúlio, com um terço dos prêmios correspondentes. No regime atual esse mínimo vem sendo assegurado por meio de pensões suplementares, por iniciativa da Administração do IPASE e por conta de fundos especiais (Instruções ns. 44-43 e 48-44 — D. O. de 24-12-43 e 15-9-44). Todavia, não está ainda o mínimo, para as futuras pensões, garantido por lei, de forma a não ficar na dependência dos resultados de cada exercício.

Igualmente, não está ainda regulada a assistência médica, para os servidores do Estado, como também não o está para a quase totalidade dos empregados em empresas particulares. Não existe mesmo qualquer contribuição prevista em lei, para esse fim. Por enquanto só há, neste sentido, as dotações já aplicadas na construção do "Hospital dos Servidores do Estado"; a futura aplicação, para fins de assistência aos servidores do Estado, de uma parte do produto do recente aumento da taxa de Educação e Saúde (D. L. 6 694, de 14-7-44); bem como a assistência especial para tuberculosos e os serviços de ambulatório, de laboratório e de Raios X, além dos de alimentação, prestados por iniciativa da Administração do IPASE, por conta de fundos especiais restritos (Instruções 31-43 — D. O. de 28-4-44).

Também não está, ainda, corporificada em lei a proteção suplementar devida à família dos servidores vitimados por acidente do trabalho, ou por motivo de serviço. Só está coberto, neste particular, e até certo ponto, o risco de incapacidade permanente, pela majoração do provento de aposentadoria. E os casos de morte, já verificados, vêm sendo atendidos por meio de pensões especiais, concedidas à conta do Tesouro, com base em pronunciamento do DASP.

Assim, a instituição de um mínimo para as pensões, a assistência médica e a indenização para os casos de acidente do Trabalho, ou lesões por motivos de serviço, constituem modalidade de benefícios a sistematizar, em regulamentação

geral e ampla, o que, presentemente, está sendo objeto de estudos por parte do Governo, com a colaboração do IPASE, dentro do princípio de não inferioridade, já referido.

6 — EXTENSÃO DO ÂMBITO DO CENSO

A extensão do âmbito do censo a todas as classes de servidores do Estado, inclusive a dos Militares, foi por mim proposta em ofício de 26-10-44, do seguinte teor (*Diário Oficial* de 30-10-44):

"De acordo com as Instruções n.º 40-44, que mandaram promover o Censo Geral dos Servidores do Estado, nos termos da sugestão desta Diretoria, de 20-7-44 (D. O. de 3-8-44), bem como em cumprimento ao despacho dessa Presidência na exposição que apresentei em 17-10-44, tenho a honra de submeter à vossa aprovação o projeto de expediente a ser feito ao DASP, no sentido de se alcançar a oficialização do referido Censo.

Nesse expediente, parece-me oportuno esclarecer que o Censo ora promovido tem âmbito restrito, visando especialmente a revisão do regime de seguro social do servidor do Estado, consubstanciado no Decreto-lei n. 3 347, de 12-6-41, e valendo, também, como atualização cadastral e revisão do serviço de implantação do número de matrícula dos funcionários e extranumerários.

Esses objetivos iniciais já foram ampliados, entretanto, com a iniciativa para um pronunciamento da classe dos servidores do Estado a respeito de seu seguro social, sob a forma de "reparos e sugestões", de acordo com a proposta desta Diretoria, de 17 do corrente.

Maiores objetivos, sem dúvida, poderão ainda ser alcançados com o censo, se o Governo quiser aproveitar o aparelhamento e a iniciativa do IPASE, estendendo-lhe o âmbito a todos os servidores do Estado, compreendidos, genericamente, segundo a doutrina, todos os que percebam estipêndio, de qualquer natureza, dos cofres públicos, a saber:

- a) os servidores — membros dos Poderes Executivo e Judiciário (não se aludindo ao Legislativo por não estar constituído presentemente);
- b) os servidores civis — do Executivo, do Judiciário e do Legislativo, com exclusão do pessoal para obras;
- c) os servidores militares, de terra, mar e ar, com exclusão das praças de pré;
- d) os servidores territoriais, estaduais e municipais, de qualquer das citadas categorias, dos Territórios, dos Estados e dos municípios;
- e) os servidores paraestatais;
- f) os servidores inativos, de qualquer das categorias compreendidas nas alíneas anteriores.

Essa ampliação do âmbito do Censo terá o mérito de representar um levantamento geral dos servidores do Estado, de sorte a ficar o Governo aparelhado com um completo cadastro, sem lacunas, como a que foi reconhecida pelo DASP, quando, ao estudar o "reajustamento dos vencimentos e salários do pessoal civil e do pessoal militar", se viu a braços com a "ausência de dados sobre a situação

de família dos militares" (Exposição de Motivos n.º 3 474, de 8-11-43). Por outro lado, passaria o Governo a dispor de elementos para conhecer tècnicamente, e pela primeira vez na história administrativa do Brasil, o encargo que a União acaso já assume em decorrência dos benefícios assegurados pelos montepios civil e militar, e aquêles que a ela ainda poderia caber na hipótese de se orientar no sentido de uma melhoria do seguro social dos seus servidores, mediante um tratamento equitativo para todos que, neste ou naquele setor, põem a sua atividade normal a serviço direto da Pátria, expondo-se aos riscos funcionais, com a abnegação e o altruísmo que representam os requisitos comuns dos servidores do Estado.

Esse desenvolvimento do Censo, entretanto, dependerá, a meu ver, da expedição de um decreto-lei que o determine e que autorize o IPASE a custeá-lo, uma vez que o acréscimo de despesa será considerável e os seus objetivos transcendem do âmbito dos interesses próprios dêste Instituto, para atender a conveniências de caráter nacional".

7 — UMA SUGESTÃO — GARANTIA DE MÍNIMOS

As iniciativas do censo geral, da consulta à classe dos servidores do Estado e da extensão do censo aos militares, acima expostas, foram tôdas aprovadas pelo Conselho Diretor do IPASE, unânimeamente, e submetidas à consideração do DASP, por ofício do Presidente do Instituto, datado de 6-11-44. Enquanto não se conclui essa fase preliminar do Censo, não podem os questionários ser distribuídos e não tem o IPASE oportunidade de receber as sugestões de seus segurados. De minha parte, neste meio tempo, já formulei uma sugestão, sôbre matéria que me pareceu de maior urgência, segundo consta do ofício, de 26-2-45, com que apresentei os dados do meu Departamento para o relatório de 1944. São dêsse ofício os trechos seguintes :

"Êsses dados falam por si do extraordinário desenvolvimento que tiveram os múltiplos serviços do Departamento de Previdência do IPASE, sob a atual administração, especialmente no exercício de 1944. O ano de 1944, foi, sem dúvida, de notável aperfeiçoamento nos dois setores em que se dicotomiza o Departamento de Previdência, correspondendo plenamente ao "slogan" adotado por esta Diretoria : "Seguro Social — rápido, seguro privado — muito". De fato, no seguro social, por ser obrigatório, o que se requer é rapidez na concessão dos benefícios. Já no seguro privado, por ser facultativo, a eficiência se mede pela produção, pois a rapidez é intrínseca, ocorrendo naturalmente, até mesmo como fator de propagação.

Não tem havido, realmente, em relação ao seguro social, reclamação dos interessados quanto à demora na concessão dos benefícios, não havendo esta Diretoria recebido qualquer reparo, nesse sentido, dos gerentes das Agências nos Estados, os quais são sempre os primeiros a sentir e a refletir a reações dos beneficiários, quando êstes têm motivo de descontentamento. Para êste aspecto, aliás, se voltou

especialmente a minha atenção durante as visitas de inspeção que realizei, recentemente, a diversas agências.

Mesmo as antigas reclamações quanto ao montante dos benefícios, que sempre apareceram mais em notas de jornais do que frente aos guichês ou em face de casos concretos, mesmo essas antigas reclamações não se repetiram em 1944, devendo-se êste fato, em muito sem dúvida, à ampla divulgação que essa Presidência mandou fazer da minha exposição sob o título "O Seguro Social do IPASE — Explicação do regime em vigor e análise das críticas contra êle formuladas". Aliás, a análise dos elementos que acompanham o presente ofício vem comprovar a exatidão de tôdas as afirmações constantes dessa publicação, sôbre o "regime de benefícios de família" em confronto com os demais regimes de previdência social.

Todavia, muito haverá, ainda, para se melhorar, quer na execução dos serviços dêste Departamento, quer, sobretudo, nas condições legais do nosso seguro social.

Confio em que, nesse sentido, um grande passo iremos dar com o próximo "Censo Geral dos Servidores do Estado", e com os reparos e sugestões que serão recebidos, de acôrdo com o que foi proposto por esta Diretoria em seus ofícios de 20-7-44, de 17-10-44 e 26-10-44, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 3-8-44, 31-10-44 e 30-10-44, iniciativa essa aprovada pelo Conselho Diretor do IPASE e submetida por essa Presidência ao DASP, em expediente de 6 de novembro de 1944.

Na síntese que elaborei, das características do atual regime de previdência dos servidores do Estado, a fim de ser impressa no questionário do próximo "Censo Geral", condensei a matéria sob quatro títulos: "*Princípio de não inferioridade*", "*Peculiaridade do custeio*", "*Requisito de Equilíbrio Técnico*" e "*Modalidades de Benefícios a Sistematizar*" (D.O. de 23-10-44).

Entre as "modalidades de benefícios a sistematizar" se inclui a garantia dos "mínimos" para as pensões. A êste propósito, observei na referida síntese :

"Para assegurar êsse mínimo aos servidores de pequeno salário, que de outra formã não poderia alcançá-lo, concorria a União no antigo regime de pecúlio, com um terço dos prêmios correspondentes. No regime atual êsse mínimo vem sendo assegurado por meio de pensões suplementares, por iniciativa da Administração do IPASE e por conta de fundos especiais (Instruções 44-43 e 48-44 — D.O. de 24-12-43 e 15-9-44). Todavia, não está ainda o mínimo, para as futuras pensões, garantido por lei, de forma a não ficar na dependência dos resultados de cada exercício" (D. O. de 23-10-44).

O inconveniente dessa dependência já havia sido focalizado em minha exposição de 20-7-44 (D. O. de 3-8-44), em que observei :

"Êsses acréscimos de benefícios, não obstante seu elevado alcance social, têm o inconveniente de depender, por fôrça de lei, da aprovação ministerial para o balanço do IPASE, aprovação essa que, como se tem verificado, demanda longo tempo, acarretando atraso de mais de seis meses no início dos pagamentos".

Para obviar esse inconveniente, penso que a solução mais racional e mais expedita será a obtenção de uma fórmula mista, pela qual a União não suportaria todo o encargo dos "mínimos", como acontecia no "regime de pecúlios", mas assumiria a responsabilidade da parte que eventualmente excedesse à força do "fundo para melhoria de benefícios" a que se refere o art. 47, alínea a, do D.L. 2 865, de 12-12-40. Com uma disposição legal nessa base, não se precisaria esperar aprovação ministerial para o balanço, nem mesmo a apuração do resultado do exercício; seria possível a incorporação dos acréscimos, a título de mínimo, no próprio ato de concessão das pensões, indo a débito da União apenas o que, na soma dos valores atuais dos acréscimos, não coubesse nos limites do referido "fundo", no encerramento de cada exercício, à semelhança da norma existente, em relação aos pecúlios mínimos, no art. 24 do Decreto n.º 24 563, de 3-7-934".

8— UM REPARO — DESIGUALDADE DE TRATAMENTO A SER CONSIDERADA

Correspondendo, antecipadamente, à iniciativa do IPASE de colhêr reparos e sugestões dos segurados, já apresentei uma primeira sugestão, quanto aos "mínimos". Agora formularei também um primeiro reparo, quanto à desigualdade entre civis e militares.

Aliás, êste é um reparo que a mim mesmo tem sido feito por muitos dos numerosos colegas de serviço público, que a mim se dirigem em virtude da minha atual função de Diretor do Departamento de Previdência do IPASE. Um dos mais eminentes desembargadores da Côrte de Apelação do Distrito Federal, por exemplo, depois de se render à minha demonstração de que as pensões do IPASE não poderiam ser maiores, em consequência do "requisito de equilíbrio técnico", acima exposto, replicou em *ultima ratio*: "Por que êsse "requisito" se impõe para o servidor civil e não para o servidor militar? Por que em nome dêsse "requisito" foi encerrado o montepio civil e não o montepio militar?" Respondi que, a meu ver, o reparo procedia, mas se dirigido ao Estado e não ao IPASE, pois êste, no caso, não era a causa e sim o efeito, efeito da organização autárquica do seguro por morte do servidor civil, alimentado exclusivamente pelas contribuições do próprio segurado.

Mostrei-lhe, então, que em minha preleção sôbre "Noções Gerais de Seguro", publicada na "Revista do IRB" de dezembro de 1943, o problema havia sido abordado, nos termos seguintes:

"No Brasil, podemos considerar como exemplo de seguro social do Estado, de custeio impessoal, o *seguro-invalidez*,

ou *velhice*, representado pela aposentadoria dos funcionários, dos extranumerários e dos militares (reforma). Um exemplo de *custeio misto*, ou *parcialmente contributivo*, temos no *seguro em caso de morte*, a cargo do antigo montepio civil e do montepio militar. A orientação do Governo, neste particular, vem sendo no sentido de continuar com o encargo da aposentadoria, reforma, jubilação, ou que outro nome tenha o risco de inatividade de seus servidores, tendo em vista a maior comodidade que essa forma proporciona à administração. Quanto ao risco de morte, porém, vem se orientando o Governo para a forma de *custeio pessoal*, ou *exclusivamente contributivo*, sem ônus para os cofres públicos. Dentro dessa orientação já foi fechado, há muito, o montepio civil. Naturalmente o montepio militar ainda não o foi, igualmente, por se encontrarem confundidos, no caso, dois riscos distintos: o de morte normal e o de acidente do trabalho, compreendendo a morte em consequência do serviço.

Êste último, em regra, é uma responsabilidade do empregador, no caso o Estado, estando o militar, mais do que o civil, exposto a êsse risco. O problema, entretanto, poderá ser bem solucionado desde que se separe o risco de morte normal do risco de acidente do trabalho, com ou sem a morte, e se estabeleçam as indenizações que couberem, por conta do Estado, para *civis e militares*, que se invalidarem ou morrerem em consequência do serviço".

Nessa explicação apresentada para a desigualdade de regimes, admiti que o militar esteja exposto ao risco de morte em serviço mais do que o civil, mas isto em tese, pois em certas classes de civis, pelo menos, êsse risco parece normalmente superior, segundo se tem verificado, como nas classes de agentes de polícia, conservadores de linhas telegráficas, condutores de malas postais e inspetores do fisco no interior. Tantos são os acidentes já verificados, que na "Síntese do Regime em Vigor", acima apresentada, fui levado a incluir, entre as "Modalidades de benefícios e sistematizar", a "indenização para os casos de acidente do trabalho, ou lesões por motivo de serviço", depois de observar:

"Também não está, ainda, corporificada em lei a proteção suplementar devida à família dos servidores vitimados por acidente do trabalho, ou por motivo de serviço. Só está coberto, neste particular, e até certo ponto, o risco de incapacidade permanente, pela majoração do provento de aposentadoria. E os casos de morte, já verificados, vêm sendo atendidos por meio de pensões especiais, concedidas à conta do Tesouro, com base em pronunciamento do DASP".

Concorrendo, dentro das minhas possibilidades, para que se desfaça aquela "confusão" a que aludi na preleção de 1943, tive a iniciativa de propor, com a unânime aprovação do Conselho Diretor do IPASE, se estendesse aos militares o próximo

Censo geral dos servidores do Estado, estando explícito no documento acima transcrito, de 26-10-44:

“Por outro lado, passaria o Governo a dispor de elementos para conhecer tècnicamente, e pela primeira vez na história administrativa do Brasil, o encargo que a União acaso já assume em decorrência dos benefícios assegurados pelos montepios civil e militar, e aquêle que a ela ainda poderia caber na hipótese de se orientar no sentido de uma melhoria do seguro social dos seus servidores, *mediante um tratamento equitativo*, para todos que, neste ou naquele setor, põem a sua atividade normal a serviço direto da Pátria expondo-se aos riscos funcionais, com a abnegação e o altruísmo que representam os requisitos comuns dos servidores do Estado”.

Êsse *tratamento equitativo* para civis e militares, por mim assim preconizado com a unânime aprovação do Conselho Diretor do IPASE, atende à velha determinação do Congresso Nacional, que, pela Lei n.º 3.454, de 6 de janeiro de 1918, autorizou o Governo “a organizar a reforma dos *montepios civil e militar*, criando um novo Instituto”.

De mais longe vem ainda a recomendação de um *tratamento equitativo* para civis e militares, no que concerne às pensões para o caso de morte. Vem de Ruy Barbosa, o maior estadista brasileiro de todos os tempos, primeiro Ministro da Fazenda da República. Vem de quem, em seu relatório de janeiro de 1891, reconheceu que não podiam ser negados direitos especiais aos militares, nos têrmos seguintes :

“As origens militares da revolução, as aspirações que com ela, conseguintemente, deviam suscitar-se no seio do elemento militar, a função necessária, patriótica, salvadora, que êsse elemento concentrava em si, e em que nenhum outro o poderia substituir, eram outras tantas causas de aberrações financeiras, que não estava em nossas mãos reprimir. Num país sem milícias, o exército e a armada foram a pólicia da paz na revolução e depois dela. Essa missão, cuja legitimidade a nação espontânea e unânimemente lhes reconheceu, obrigava necessariamente o governo a lhes expandir os quadros, e não regatear satisfação às suas queixas. Por outro lado, essas queixas eram, em grande parte, justas, de todo ponto isentas de cubiça, inspiradas geralmente em motivos de independência e dignidade profissional, que se não podiam desconhecer, sem amesquinhar o espírito dessas classes, e conculcar-lhes os mais nobres impulsos. O império, ao que se diz, tinha acabado por compreender a urgência de acudir a essas aspirações, e não tardaria em procurar atender-lhes. Inevitável era, portanto, a êste respeito, empreender novos sacrifícios, adicionar ônus, que não podiam ser diminutos, ao orçamento. Se êsses ônus excederam, como cremos que indubitavelmente excederam,

e em grandes proporções, a medida razoável, natural era o fato, atenta a posição do Governo Provisório ante os exércitos de terra e mar, no dia imediato à revolução, de que êles foram a garantia contra os inimigos da liberdade e em que, por consequência, já pelo pêso material de sua força, já pela gratidão popular que conquistaram, haviam adquirido prestígio incomparável e indiscutível. Era preciso que nos faltasse a dose de bom senso elementar em homens de governo, a intuição da prudência indispensável à administração nas circunstâncias mais triviais da vida política, quanto mais na penosa navegação que dirigíamos através de tantos escolhos, para nos abalancharmos a um papel de intransigência, que só se podia reservar aos eleitos do país, à autoridade soberana da representação nacional reunida em suas assembléias regulares e habilitada pelo povo com os poderes necessários para falar às mais poderosas de tôdas as classes em nome da força das frôças num país constitucional : a vontade dos contribuintes”.

Pois bem. Mesmo tendo reconhecido, nos têrmos com que reconheceu, os direitos especiais dos militares em 1890, Ruy Barbosa não deixou em segundo plano os demais servidores do Estado, antes os exaltou condignamente, como se vê do seguinte trecho do seu relatório, na parte relativa à criação do Montepio do Ministério da Fazenda, estendido igualmente aos demais (fls. 377) :

“Tendo em mente melhorar a sorte dos funcionários dêste Ministério que, dedicando tôda a sua atividade ao serviço do país, não dispõem de elementos para arrimar o futuro de suas famílias, deixando-as, quando falecem, em posição mais ou menos indigente, e considerando que é dever da República amparar os seus servidores, que não logram, como outras classes da sociedade, meios de ação para formar pecúlio, e aumentar os seus haveres, resolvi, por aviso de 20 de setembro, nomear uma comissão, composta do bacharel Carlos Augusto Naylor, ajudante do procurador fiscal do Tesouro Nacional, do sub-diretor das rendas públicas, bacharel Francisco José da Rocha, e do conferente da alfândega do Rio de Janeiro José Alves da Silva Oliveira, a fim de organizarem um projeto de montepio obrigatório para os empregados do Ministério da Fazenda, *modelado nas instituições congêneres existentes para as classes militares*”.

Assim, sob o patrocínio do nome de Ruy Barbosa — a mais sublime encarnação da Justiça no Brasil, o *tratamento equitativo* dos servidores do Estado, em face do seguro social, deixa de ser objeto de um simples reparo e passa a constituir uma justa aspiração dos servidores civis, a ser considerada na próxima revisão do regime de previdência em vigor.